ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 74 /2015

PROTOCOLADO SOB O Nº 2703 /2015

EM 28/08/15

Dispõe sobre a concessão de isenção das taxas de vigilância sanitária e de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante às pessoas com deficiência, cuja renda familiar, devidamente comprovada, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacional.

Art. 1° As pessoas com deficiência, cuja renda familiar, devidamente comprovada, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacional, em relação ao exercício de comércio eventual ou ambulante, são isentas do pagamento:

I – das taxas de vigilância sanitária, previstas no art. 2º da Lei nº 7.687/2014;

II – da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, prevista no artigo 259 da Lei nº 2.105/1969.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 7.687/2014 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"III – as pessoas com deficiência, cuja renda familiar, devidamente comprovada, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacional, em relação ao exercício de comércio eventual ou ambulante

Art. 3º O artigo 43 da Lei nº 2.105/1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 .....
I - .....
a) .....
b) .....
c) .....
II- .....
a) as pessoas com deficiência, cuja renda familiar, devidamente comprovada, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacional;"

VISTO

_____

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB O Nº_____/2015

EM ___/____/___

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de agosto de 2015.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

03
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB O Nº_____/2015

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE.

Senhores Vereadores:

A integração social das pessoas com deficiência é medida de extrema importância e deve ser incentivada nos âmbitos federal, estadual e municipal, com o objetivo de reduzir o preconceito e garantir os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, garantias fundamentais previstas constitucionalmente.

Nesse sentido, tanto a Constituição do Estado do Rio Grande do sul, quanto a Lei Orgânica do Município do Rio Grande determinam ao Poder Público o dever de promover a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, inclusive assegurando condições que eliminem o preconceito, conforme art. 179 da LOM.

A taxa de vigilância sanitária para o comércio eventual ou ambulante é de 15 URM e a de licença para o exercício da atividade é de 22 URM, o que representa, respectivamente R$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos) e R$ 59,18 (cinquenta e nove reais e dezoito centavos), totalizando R$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Conceder benefício de menos de R$ 100,00 por ano à pessoa com deficiência de baixa renda para que essa consiga trabalhar formalmente representa um custo mínimo, e que provavelmente nem mesmo chegaria aos cofres públicos, já que muitos deficientes se obrigam a trabalhar na informalidade ou, o que é pior, a viver de esmolas e doações.

Assim, percebe-se que tais valores são ínfimos diante da liberdade que será garantida à pessoa com deficiência para viver de forma independente e digna através de seu trabalho.

Pelas razões acima expostas é apresentado o presente projeto de lei, o qual visa cumprir o dever social de promoção da inclusão, que em última análise é de todos os cidadãos.

Rio Grande, 27 de agosto de 2015.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

04
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 2703/15
PLV 74/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flávio Santos

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de setembro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de setembro de 2015

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. (em anexo pareceres de IGAM e DAM sobre assunto correlato)

Rio Grande, 14 de dezembro de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2703/15 **TIPO/Nº:** PLV 74/15

AUTOR: Verª Denise

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 2 de setembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 18.043/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio do Sr. Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2015, que concede isenção de IPTU e taxas públicas municipais a entidades de utilidade pública.

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I e III, da Constituição da República[1] que dispõe ser da competência do ente local legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os seus tributos municipais.

Também já está assentado em nossos tribunais que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente.

III. Quanto ao conteúdo material da proposição, o Município tem competência para conceder isenção dos seus tributos, desde que observadas os requisitos previstos nos artigos 176, 178 e 179 do Código Tributário Nacional, a seguir colacionados:

> Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
>
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)
>
> Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
>
> § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
>
> § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Em regra, os projetos de lei que instituem isenção de tributos, por se tratarem de benefícios fiscais, cuja concessão poderá constituir renúncia de receita, quando esta é prevista, devem observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[2].

---

[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifou-se)

Deve-se ser confeccionado o impacto orçamentário e financeiro e prever as medidas de compensação para a renúncia de receita gerada pelo benefício a ser concedido.

No caso concreto, faltam os requisitos que o contribuinte deve cumprir para ter direito à isenção, de que forma a entidade de utilidade pública vai requerer a isenção e como vai comprovar sua qualidade de entidade de utilidade pública, e se mantém essa qualidade.

IV. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do projeto de lei nº 11/2015 em análise, desde que observadas as necessárias alterações recomendadas no item III desta Orientação Técnica, relativo aos critérios para concessão de isenção e comprovação que a entidade faz jus aos benefícios, bem como as normas relativas a renúncia de receita do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

O IGAM permanece à disposição.

Luis Fernando Ramos
Consultor IGAM
CRCRS 47.524

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora IGAM

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 3449

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder IEGISLATIVO.

Consulente: Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara.

Ementa: Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Possibilidade mediante a edição de lei autorizativa, com estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 201/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebemos consulta solicitando a análise do Projeto de Lei nº 011/2015, por meio eletrônico, registrada nessa DPM sob o n.º 45.857/2015.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto de Lei sob análise tem a seguinte redação:

> Art. 1º - As entidades declaradas de utilidade pública, por Lei Municipal, ficam isentas de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas públicas municipais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016. [Sic]

As taxas e os impostos são espécies de tributo, conforme o Código Tributário Nacional. Sendo a taxa o cobrado pelo ente federado, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, a teor do art. 77; e, o imposto o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, de acordo com o art. 16. Desta forma, possível a isenção de

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

07
08

ambas as espécies de tributo, na sua esfera de competência, desde que autorizada por Municipal, e realizado impacto orçamentário financeiro, pois, em tese, representa renúncia de receita, de acordo com a previsão do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, possível em tese a isenção prevista no projeto de lei nº 011/2015, desde que acompanhado por estudo de impacto orçamentário financeiro, e, evidentemente, haja justificativa de interesse público para tal benefício.

2. Quanto à iniciativa legislativa do projeto não há vício, uma vez que está consolidado pelos Tribunais que é concorrente, podendo partir tanto do Executivo como do Legislativo, como se verifica a seguir[1]:

> RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO. IPTU. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STF. EXEGESE DO ART. 61, §1º, II, "b", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, para o fim de declarar ao autor o direito ao benefício da isenção do IPTU, com fundamento na Lei Municipal nº 4.569/09, com a repetição dos valores pagos, julgada procedente na origem. Cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de matéria de cunho tributário, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, bem como em relação aos impostos que estão discriminados na Carta Constitucional, é o que dispõe o art. 146, inc.III,letra "a" da Constituição da República. Contudo, a isenção, como uma das formas de exclusão do crédito tributário, conforme o disposto no art. 175 do Código Tributário Nacional, depende de lei específica, seja Federal, Estadual ou Municipal, para definir as suas condições, seus requisitos e sua abrangência, exigência do artigo 150, §6º da Constituição da República e artigo 176 do Código Tributário Nacional. Quanto à iniciativado artigo 61, §1º, II, "b", da Carta Magna, está apontado expressamente que diz respeito aos Territórios Federais, e é entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo regular a matéria tributária, mas também do Poder Legislativo, havendo competência concorrente para legislar a matéria em comento. CUSTAS PROCESSUAIS - No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a , em sua redação original, mormente porque através das Argüições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do

[1] Recurso Cível Nº 71005026620, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/05/2015.

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

08
03

texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. Inteligência do art.55 da Lei Federal n.9099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO

3. Assim sendo o projeto de lei nº 011/2015 é constitucional, logo possível a sua aprovação.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br